### LEI MUNICIPAL Nº 2.880/2.024

**Autor: PM** 

Origem: PL/GAB/N° 005/24

"Dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências".

**EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA** – Prefeito de Amambai/MS, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que em Sessão Ordinária realizada em 24/04/24, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei altera e disciplina o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Amambai, que será acompanhado pela Secretaria Municipalde Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

### CAPITULO I DAS COMPETÊNCIAS

### Art. 2°. Compete ao conselho Municipal do Idoso:

- I formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;
- II estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;
- **III -** propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;
- IV incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;
- V estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social:
- VI participar da elaboração do orçamento do município, no que se refere à política de atendimento ao idoso;
- VII elaborar e supervisionar a implementação da política do idoso para o município;
- VIII examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvem problemas relacionados aos idosos;
- **IX** fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Idoso;
- **X** elaborar seu regimento interno;
- **XI** orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários do Fundo Municipal do Idoso;
- **XII -** fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei Federal nº 10.741/03;





- XIII inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;
- **XIV** indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

- **Art. 3º.** O Conselho Municipal do Idoso será composto por 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgãos e entidades:
- **I** − 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, sendo:
- a) 01(um) indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- **b)** 01(um) indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Finanças.
- II 03 (três) representantes de entidades ou organizações não governamentais que tenham atividades voltadas à defesa e proteção dos direitos dos idosos, no âmbito do Município, escolhidos pelo voto direto em Assembleia Geral das entidades e associações do Município, convocada para tal finalidade.
- § 1°. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.
- § 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.
- § 4°. Os Conselheiros farão jus a JETONS de presença por reuniões técnicas e sessões plenárias que compareçam, a ser fixado por ato do Executivo Municipal.
- **Art. 4 °.** Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, escolhidos na forma do artigo anterior, serão designados por ato do Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução automática.
- **Art. 5º**. O órgão ou entidade que, por qualquer motivo, renunciar à sua representação ou deixar de participar do Conselho, deverá ser substituído por órgão ou entidade representativa do respectivo segmento.

### CAPÍTULO III



### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

- **Art. 6°.** O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá a seguinte estrutura:
- **I** Presidente:
- **II** Vice-presidente;
- III Plenária;
- IV Secretária Executiva;
- V Comissões.
- **Art. 7º.** Às Comissões, criadas pelo CMDI, atendendo às peculiaridades locais e as áreas de interfaces da Política do Idoso, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembleia Geral.
- **Art. 8°.** O Conselho Municipal do Idoso se reunirá ordinariamente 1 (uma) vez por mês, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.
- **Art. 9°.** O Conselho Municipal do Idoso deverá elaborar o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse de seus membros, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros.
- **Art. 10.** A Secretaria Municipal de Assistência Social propiciará ao Conselho Municipal do Idoso as condições necessárias ao seu funcionamento.

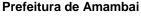
## CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO

- **Art. 11.** Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas para assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme previsto na Política Nacional do Idoso.
- Art. 12. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:
- I recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II transferências do Município;
- III as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- **V** as advindas de acordos e convênios;
- VI as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;
- VII outras.

#### Prefeitura de Amambai



- **Art. 13.** O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.
- § 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso.
- § 2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- § 3°. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso, cabendo ao seu titular:
- I solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
- II submeter ao Conselho Municipal do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.
- § 4º. O Conselho Municipal do Idoso deverá constituir Comissão Permanente, integrada por Conselheiros governamentais e Conselheiros representantes da sociedade civil, composta paritariamente, com a finalidade de acompanhar as ações relacionadas ao Fundo.
- **Art. 14.** Os recursos do Fundo serão aplicados nas seguintes atividades que digam respeito ao atendimento dos diretos da pessoa idosa:
- I financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados à pessoa idosa desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas de direito público ou privado, para execução de programas e projetos dirigidos à pessoa idosa;
- III aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;
- IV construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltados a desenvolvimento de atividades com pessoa idosas, condicionadas à observância da acessibilidade plena:
- V desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas à pessoa idosa;





- **VI -** desenvolvimento de programas de capacitação para os conselheiros e para a rede de garantia de direitos.
- **Art. 15.** O repasse de recursos às entidades conveniadas será efetivado por intermédio do Fundo, de acordo com critérios estabelecidos em Resolução aprovada em plenária do Conselho Municipal do Idoso.
- § 1°. As transferências de recursos para organizações que atuam com a pessoa idosa se procederão mediante convênio, obedecendo à legislação vigente, em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.
- § 2°. Somente poderão ser beneficiadas entidades referidas no parágrafo anterior que cumprirem todas as exigências legais e, em se tratando de Entidades de Atendimento ao Idoso, que tenham seus programas inscritos junto ao Conselho Municipal do Idoso.

## CAPÍTULO V DO REGISTRO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

- **Art. 16.** Poderão requerer o registro e inscrever seus programas no Conselho Municipal do Idoso as Entidades/Instituições Governamentais e Não Governamentais, com ou sem fins lucrativos, que atuem no atendimento e defesa dos direitos da pessoa idosa, apresentando seus respectivos programas de atuação de acordo com o disposto nos artigos 35, 48, 49 e 50 do Estatuto do Idoso Lei Federal nº 10.741/2003.
- **Art. 17.** Para obtenção do registro/inscrição, as entidades sem fins lucrativos deverão apresentar requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e apresentar os seguintes documentos:
- I Estatuto Social atualizado;
- II Ata de eleição e posse da atual diretoria;
- III Cartão atualizado do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas);
- IV Documento de identidade e CPF (Cadastro de Pessoa Física) do representante legal da entidade:
- V Plano de trabalho do ano corrente da entidade, contendo relatório discriminando as ações e projetos a serem desenvolvidos, o público-alvo e informações sobre recursos humanos, físicos e financeiros, devidamente comprovados;
- VI Relatório de Atividades do ano anterior.
- **Art. 18.** O Certificado a ser concedido pelo Conselho Municipal do Idoso terá prazo de validade de 02 (dois) anos, sendo obrigatória a atualização anual dos documentos até 30 de abril de cada exercício, de acordo com o estabelecido na presente normatização
- **Art. 19.** O Conselho Municipal do Idoso efetuará visitas às Entidades/Instituições Não Governamentais, e verificará a execução dos projetos, programas e serviços da área Governamental, o atendimento e a atuação junto à pessoa idosa, conforme disposto no





Estatuto do Idoso, de modo que a concessão do registro e manutenção da Inscrição no referido conselho estará condicionada a visita de verificação.

**Parágrafo único.** As entidades que desenvolvem ações de atendimento direto devem preencher, ainda, os seguintes requisitos:

- I realizar atendimento de acordo com os programas e regimentos preceituados pelo Estatuto da Pessoa Idosa:
- II prestar atendimento sistemático, planejado e contínuo;
- **III** oferecer instalações físicas compatíveis com o regime proposto, em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, caso desenvolvam ações de atendimento direto;
- IV ter quadro de pessoal qualificado e compatível com o regime proposto;
- V constar nas finalidades estatutárias da entidade o atendimento.
- **Art. 20.** O pedido de registro e inscrição deverá ser protocolado junto ao CMDI, que autuará e dará andamento ao processo de acordo com as normas internas.
- **Art. 21.** Compete à Comissão Especial Designada para este fim, realizar visita à entidade ou programa, projeto ou serviço que pretende se registrar ou inscrever no Conselho e elaborar parecer sobre o pedido, o qual deverá ser apreciado pelo Plenário do CMDI.
- **Art. 22.** Para renovação do registro, o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reavaliará os Serviços e Programas em execução, no máximo, a cada 02 (dois) anos e o seu monitoramento seguirá as orientações do Estatuto da Pessoa Idosa.
- **Art. 23.** Cabe ao CMDI manter atualizado banco de dados, acerca de cadastro de entidades, programas, projetos ou serviços contendo a identificação da entidade, na qual devem constar as seguintes informações:

I - nome:

II – endereço;

III – CNPJ;

IV - sua natureza jurídica.

- **Art. 24.** Será indeferido, após análise da Comissão Especial Designada e por deliberação do CMDI, o registro ou inscrição à entidade ou programa que:
- I não ofereça instalações físicas em condições adequadas e de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, para aquelas instituições que desenvolvem programas, projetos ou serviços de atendimento direto;
- II não apresente plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Pessoa Idosa;
- III esteja irregularmente constituída;
- IV tenha em seus quadros pessoas inidôneas;



V - não cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei.

**Parágrafo único.** Das decisões de indeferimento, cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação do resultado da decisão do CMDI.

**Art. 25.** Quando o registro ou inscrição for indeferido, suspenso ou cancelado, o CMDI fará comunicação à entidade.

Art. 26. As entidades ou organizações deverão apresentar, anualmente, ao Conselho:

I - plano de ação do corrente ano;

II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados.

**Parágrafo único.** A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

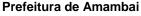
**Art. 27.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 2.190/2009.

Gabinete do Prefeito, 26 de abril de 2.024

### EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

Prefeito de Amambai

Publicado no D.O.M. (ASSOMASUL) Diário nº 3578 Pag:014-017 Em:29/04/24





### **MUNICÍPIO DE AMAMBAI**

RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 3244 - CENTRO - CNPJ: 03.568.433/0001-36 AMAMBAI/MS - CEP 79.990-000 FONE: (67) 3481-7400

CÓDIGO DE ACESSO CDAAC758EE49414FB739DA8E2C7D3C13

## **VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas